

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
PEDRO HENRIQUE LOPES BALDOINO**

**APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO
INSTRUMENTO DE GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**RUBIATABA/GO
2020**

PEDRO HENRIQUE LOPES BALDOINO

**APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO
INSTRUMENTO DE GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Rogério Gonçalves Lima.

**RUBIATABA/GO
2020**

PEDRO HENRIQUE LOPES BALDOINO

**APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO
INSTRUMENTO DE GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Rogério Gonçalves Lima.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 27/08/2021

Mestre Rogério Gonçalves Lima
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Fernando Hebert Oliveira Geraldino
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Marilda Ferreira Machado Leal
Examinadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico esta monografia primeiramente à Deus e a todos que direta e indiretamente contribuíram para tornar esse sonho possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus pela oportunidade que me foi dada de realizar este sonho, e por ter me sustentado ao longo destes cinco anos nos momentos mais difíceis sempre concedendo força, sabedoria e paciência para lidar com as adversidades.

Agradeço de forma especial aos meus pais formadores do meu caráter e a minha avó, que dispuseram a viver este sonho junto a mim, incentivando a trilhar este caminho.

Agradeço a todos os professores da instituição que partilharam seus conhecimentos, em especial ao meu orientador Rogério Gonçalves Lima que não mediu esforços para contribuir para a construção deste trabalho monográfico, dispondo de tempo, paciência e dedicação.

Por fim, agradeço aos demais familiares, aos colegas de curso, em especial a minha companheira: Amanda Rodrigues. Obrigado por permanecerem ao meu lado.

“Os sonhos não determinam o lugar que você vai estar, mas produzem a força necessária para o tirar do lugar em que está.”

(Augusto Cury)

RESUMO

Este estudo abordará o tema “aplicabilidade do instituto da audiência de custódia como instrumento de garantia dos direitos fundamentais”, cuja problemática concentra-se em avaliar se a audiência de custódia é eficaz quanto a diminuição das prisões provisórias, para tanto, se faz necessário realizar uma análise teórica. Para atingir o objetivo do referido estudo, foi utilizado o método analítico-dedutivo, basicamente através da interpretação, realizando desdobramentos através das técnicas de pesquisa que serviram de suporte à metodologia tal como a pesquisa documental e bibliográfica. O instituto da audiência de custódia, se trata de um grande avanço humanitário do processo penal brasileiro e na luta pelo reconhecimento dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelos tratados do qual o Brasil faz parte. A aplicação da audiência de custódia garante os direitos individuais inerentes a cada cidadão, resultando na diminuição do número de presos provisórios. A pesquisa em tela aponta que a utilização do instituto implica no combate a superlotação dos presídios brasileiros, já que a apresentação sem demora do custodiado ao juiz competente reduz as chances de ocorrer prisões ilegais ou mesmo prisões desnecessárias que oneram o estado em si, quanto ao estado de Goiás nota-se, que segue o parâmetro nacional, como será verificado ao longo desse estudo. Apesar da condição pandêmica que o mundo vem enfrentando, causada pela COVID 19, o país não se absteve quanto a realização de audiências de custódia que tem acontecido por meio de videoconferência, desde que atendidas as exigências impostas pelo CNJ, afim de garantir as liberdades individuais.

Palavras-chave: Aplicabilidade. Audiência de custódia. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

This study will address the topic "applicability of the custody hearing institute as a tool to guarantee fundamental rights", whose problematic focuses on evaluating whether the custody hearing is effective in reducing pre-trial detention, for this, it is necessary to conduct a theoretical analysis. To achieve the objective of this study, the analytical-deductive method was used, basically through interpretation, unfolding through research techniques that supported the methodology, such as documentary and bibliographical research. The institute of the custody hearing is a great humanitarian breakthrough in the Brazilian criminal procedure and in the fight for the recognition of the fundamental rights guaranteed by the Constitution of the Federative Republic of Brazil and by the treaties to which Brazil is a party. The application of the custody hearing guarantees the individual rights inherent to each citizen, resulting in a decrease in the number of provisional detainees. The research in question points out that the use of the institute implies in the fight against overcrowding in Brazilian prisons, since the presentation without delay of the detainee to the competent judge reduces the chances of illegal arrests or even unnecessary arrests that burden the state itself, as for the state of Goiás, it is noted that it follows the national parameter, as will be verified throughout this study. Despite the pandemic condition that the world has been facing, caused by COVID 19, the country has not refrained from holding custody hearings that have been held by videoconference, provided that the requirements imposed by the CNJ are met, in order to ensure individual freedoms.

Keywords: Applicability. Custody hearing. Fundamental rights.

Traduzido por Ernando Fernandes dos Reis licenciado em Letras português e inglês pela Universidade Estadual de Goiás.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPP – Código de Processo Penal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

GO – Goiás

Nº – Número

STF – Supremo Tribunal Federal

LISTA DE SÍMBOLOS

§ – Parágrafo

§§ – Parágrafos

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. DO INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	15
2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO INSTITUTO.....	16
2.2 DA PREVISÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	18
2.3 DAS FINALIDADES.....	22
3 PRISÃO NO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO.....	26
3.1 DAS PRISÕES CAUTELARES.....	29
3.2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO CONTROLE JURISDICIONAL DA PRISÃO EM FLAGRANTE.....	34
4 DA APLICABILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	39
4.1 O DIREITO À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	42
4.2 DA IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ESTADO DE GOIÁS	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como temática a aplicação do instituto da audiência de custódia como garantia dos direitos fundamentais no processo penal brasileiro. De maneira generalizada, tal instituto foi recentemente adicionado explicitamente pela Lei 13.964/2019, porém antes disso estava pautada em decretos internacionais cujo o Brasil é signatário como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e no ano de 2015 foi criada a Resolução de nº 213 do Conselho Nacional de Justiça que trata sobre a apresentação de toda pessoa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

De fato, há um impasse quanto à eficácia ou não da aplicabilidade do instituto da audiência de custódia, uma vez criada com uma finalidade de garantir um tratamento digno ao acusado, diante de questões penais e sociais que se desenvolveu como problemática para o estudo em questão, verificar se a audiência de custódia é eficaz quanto a diminuição das prisões provisórias.

Através do problema-base é possível traçar duas hipóteses: a primeira é de que à audiência de custódia funciona como um mecanismo processual, pelo qual, enfrenta o encarceramento em massa e conseqüentemente a redução das prisões provisórias, a garantia de um direito individual constitucional que é a liberdade e a diminuição de prisões ilegais. A segunda é de que a implementação do referido instituto no país, exige aperfeiçoamento para se tornar mais eficiente, além de impor obstáculos ao sistema judiciário e demais instituições como a Polícia Civil e Polícia Militar, gerando custo operacional desnecessário.

Nesse sentido, o objetivo geral deste trabalho é realizar uma análise teórica e jurisprudencial acerca da aplicação da audiência de custódia como instrumento de garantia dos direitos fundamentais. E os objetivos específicos deste trabalho constitui compreender o instituto da audiência de custódia, estudar a aplicabilidade do instituto da audiência de custódia no sistema prisional brasileiro e pesquisar como tem sido aplicado a audiência de custódia no Brasil e no estado de Goiás.

Assim sendo, esta monografia justifica-se pelo fato de ser um instituto fruto de uma construção da doutrina jurídica e jurisprudencial, ainda com poucas pesquisas sobre o assunto, impulsionando o interesse em se aprofundar na temática.

O tema possui relevância teórica, social e pessoal. No que diz respeito a relevância social, é de enorme importância, visto que a audiência de custódia não tem como objetivo principal beneficiar o infrator, mas sim prevenir prisões ilegais, feitas de maneira arbitrária ou desnecessárias, como também para verificar se houve eventuais agressões, maus tratos, tratamento cruel e degradante que tenham sido despendidos contra os presos no ato de sua detenção até a chegada à audiência, sejam esses atos praticados por agentes estatais ou mesmo agressão por parte de outros presos que teve contato ou a população, assegurando a efetivação do direito à integridade das pessoas presas privadas de liberdade. E seu principal objetivo é desafogar os presídios brasileiros. No entanto, há que se falar se essa prática é uma forma de impunidade, aumentando o problema da segurança pública, gerando um incremento na violência.

Além das justificativas anteriores, por se tratar de um tema com poucas pesquisas, o trabalho monográfico estimulará novas investigações sobre a audiência de custódia, e poderá contribuir para o estudo destas.

Inicialmente, pode-se afirmar que a audiência de custódia garante os direitos fundamentais dos custodiados e propicia a redução do número de prisões provisórias no Brasil, que representa grande parte da população carcerária, combatendo também a superlotação dos presídios.

Para tanto, realizará o estudo fundamentando-se no método analítico-dedutivo. Pretende-se utilizar neste trabalho a pesquisa bibliográfica para identificar qual o entendimento estabelecido acerca do tema e, portanto, definiu como principais obras a de Fernando Capez, Aury Celso Lima Lopes Junior, Norberto Avena, Eugênio Pacelli entre outros.

Além das obras citadas, será ainda objeto de estudo a jurisprudência nacional, pareceres e julgados, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código de Processo Penal, resoluções do Conselho Nacional de Justiça, tratados internacionais e legislação penal brasileira.

A pesquisa começa tratando no primeiro capítulo, o instituto da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro. Apresenta ainda a contextualização do instituto, ou seja, traz um breve histórico, conceitos e finalidades.

Posteriormente, o segundo capítulo trata da prisão no sistema punitivo brasileiro. A primeira finalidade é trazer o conhecimento sobre as prisões e a audiência de custódia como controle jurisdicional da prisão em flagrante.

Por fim, no último capítulo, observará aplicabilidade da audiência de custódia. Para isso será averiguado a audiência de custódia e seus reflexos no sistema penitenciário brasileiro e a implementação da audiência de custódia no estado de Goiás.

2. DO INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.

Este capítulo tem como objetivo apresentar o instituto da audiência de custódia, de modo que esclareça aspectos conceituais, relato de breve contexto histórico do tema e tipicidade penal partindo de uma perspectiva de análise e interpretação, portanto, para a construção do referido capítulo, será utilizado a metodologia de compilação de dados bibliográficos, isso significa reunir os pensamentos de renomados autores que trata de forma clara e concisa para possibilitar a compreensão do assunto abordado, além de recorrer a pesquisas bibliográficas realizadas em manuais, doutrina e artigos disponíveis em meio eletrônico.

A audiência de custódia também é conhecida internacionalmente como ‘audiência de garantias’ ou audiência de apresentação, pois ela não é uma audiência para custodiar o preso, não é para prender o acusado, o custodiado é apresentado para autoridade competente para analisar a sua situação de prisão, é um ato pré-processual, judicializado, que garante ao preso, sem demora, a apresentação pessoal, a uma autoridade judicial, para que seja realizado o necessário controle de legalidade, necessidade e adequação da prisão cautelar, além de permitir que o juiz verifique eventuais agressões e maus tratos praticados por policiais durante o ato de flagrante e condução do preso.

Muitos preferem utilizar o termo audiência de apresentação pois o resultado dessa audiência pode não ser uma custódia, pode não ser uma prisão. No nosso ordenamento jurídico a autoridade competente para analisar os casos da audiência de apresentação é o juiz.

O instituto da audiência de custódia previsto em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, em especial a Convenção Americana de Direitos Humanos, popularmente conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ainda se apresenta como um tema bastante discutido no cenário brasileiro.

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê em seu artigo 5º, inciso LXII, “que o juiz e a família do preso deverão ser comunicados, imediatamente, da prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontrem, o auto da prisão em flagrante” (BRASIL, 1988). Trata-se de ato meramente burocrático e não satisfaz a exigência da audiência de custódia, que se apresenta como instrumento de humanização do processo penal conforme já decidiu a corte Interamericana de Direitos Humanos.

E recentemente foi adicionado pela Lei nº 13.967 de 2019, Pacote Anticrime, ao nosso CPP em seu Art. 310, que após receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá no prazo máximo de 24 horas após a realização da prisão promover audiência de custódia com a presença do acusado e seu advogado. Vale ressaltar que a audiência não será realizada apenas nos casos de prisão em flagrante, mas em qualquer tipo de prisão.

Com objetivo de uma melhor compreensão acerca do tema, é necessário, uma análise mais detalhada da sua previsão internacional e sua inclusão na jurisprudência brasileira.

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO INSTITUTO

Desde os primórdios da civilização humana existe a punição para aqueles que cometem irregularidades ao ver da sociedade, seja por vingança como era o caso da Lei de Talião, “olho por olho e dente por dente”, que exigia que o agressor fosse punido com o sofrimento proporcional ao que causou na vítima, era aplicada para servir de exemplo coibindo que outros recaíssem na prática delituosa ou ainda como maneira de punir aquele que cometesse alguma infração.

A expiação que violou as normas de convivência – expressadas pela aplicação das mais atroz penalidades, como morte, mutilação, tortura e trabalhos forçados – é um sentimento comum que se une à antiguidade mais remota [...] (BITENCOURT, 2011, p.28).

Não importa a justificativa utilizada ao longo do tempo, aqueles que praticavam crimes não “driblavam” a sentença que lhes era cabida. Os meios de punir foram evoluindo conforme a própria sociedade ia evoluindo, bem como os meios de aplicação das sentenças e também a forma como eram julgados. No início da civilização a aplicação da lei era muito desproporcional com a conduta que o acusado havia praticado, um exemplo disso é o código de Hammurabi que dispunha:

II - CRIMES DE FURTO E DE ROUBO, REIVINDICAÇÃO DE MÓVEIS 9º - Se alguém, a quem foi perdido um objeto, o acha com um outro, se aquele com o qual o objeto perdido é achado, diz: - "um vendedor me vendeu diante de testemunhas, eu o paguei" - e o proprietário do objeto perdido diz: "eu trarei testemunhas que conhecem a minha coisa perdida" - o comprador deverá trazer o vendedor que lhe transferiu o objeto com as testemunhas perante às quais o comprou e o proprietário do objeto perdido deverá trazer testemunhas que conhecem o objeto perdido. O juiz deverá examinar os seus depoimentos, as testemunhas perante as quais o preço foi pago e aquelas que conhecem o objeto perdido devem atestar diante de Deus

reconhecê-lo. O vendedor é então um ladrão e morrerá; o proprietário do objeto perdido o recobrará, o comprador recebe da casa do vendedor o dinheiro que pagou. 10º - Se o comprador não apresenta o vendedor e as testemunhas perante as quais ele comprou, mas, o proprietário do objeto perdido apresenta um testemunho que reconhece o objeto, então o comprador é o ladrão e morrerá. O proprietário retoma o objeto perdido (CÓDIGO DE HAMMURÁBI, 1750 a.C).

Nesse momento da história as punições era preventivas, ou seja, aquele que praticava um fato considerado ilícito era severamente punido, para que servisse de exemplo para que outros temendo a punição não iria recair nas mesmas práticas. Observa-se, no entanto, que além de controlar o instinto primitivo do homem, as penas aplicadas estavam vinculadas ao desejo de vingança (MIRABETE, 2013).

Conforme a sociedade fora evoluindo os governantes buscavam novos meios para punir aqueles que recaiam em práticas delituosas. Com isso um processo penal se tornou indispensável, não poderia um Estado punir fora da lei. A própria sociedade passou a repugnar os meios de punições extremos.

Com as revoluções que buscavam legitimar os direitos dos homens começaram a lutar por direitos dos agentes que estivessem em condição de acusados. E foi por meio da luta por essas garantias e pela necessidade em se legalizar a pretensão punitiva que o processo penal se ergueu. O Estado não poderia mais punir os agentes de qualquer forma, as penas aplicadas a eles deveriam ser proporcionais aos crimes cometidos.

O interesse de todos não é somente que se cometam poucos crimes, mais ainda que os delitos sejam mais raros na proporção do mal que fazem à sociedade. Os meios que a legislação emprega para impedir os crimes devem, pois, ser mais fortes à medida que o delito é mais prejudicial ao bem público e pode tornar-se mais comuns. Deve, pois, haver uma proporção entre os delitos e as penas [...] (BECCARIA, 2015, p.78).

Assim, os mecanismos que foram utilizados para punir as pessoas ganharam relatividade, a responsabilização do acusado deverá sempre ser proporcional ao ato que ele praticou. E é com base na busca pelo justo que as próprias instituições políticas criaram ferramentas legais que fossem capazes de garantir ao homem uma sensação de segurança, e de acordo com os grandes pensadores políticos, o Estado não poderia ser visto pelo povo como um animal injusto, para eles, o Estado protegeria seus administrados.

2.2 DA PREVISÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A Constituição da República Federativa do Brasil vigentes não traz uma previsão expressa sobre a audiência de custódia. Na CRFB/88 limita-se a prever a garantia mínima da comunicação da prisão ao juiz, sem mencionar acerca da apresentação física do preso, o que é repetido pelo CPP. E recentemente foi adicionado pela Lei nº 13.967 de 2019, Pacote Anticrime, ao nosso CPP em seu Art. 310, que após receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá no prazo máximo de 24 horas após a realização da prisão promover audiência de custódia com a presença do acusado e seu advogado.

Vale ressaltar que a audiência não será realizada apenas nos casos de prisão em flagrante, mas em qualquer tipo de prisão (BRASIL, 2019). O dispositivo que mais se aproxima disso é a faculdade instituída pelo §3º do artigo 2º da Lei 7.960/89, ela permite que o juiz determine a apresentação do detido em prisão temporária. No artigo 656 do CPP, estabelece que no rito do Habeas Corpus, o juiz tem a possibilidade de mandar que o paciente preso lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar ou de ir até o local em que se encontra preso, se não puder ser conduzido por motivo de doença (art. 657, parágrafo único, do CPP).

Passando aos diplomas internacionais de direitos humanos que integram o ordenamento jurídico, se destaca o Pacto Internacional sobre Direitos civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos humanos, ambos ratificados no ano de 1992.

Em 22 de novembro de 1969, em São José da Costa Rica os Estados-Membros, da organização dos Estados Americanos por meio de seus representantes debateram sobre os direitos inerentes ao homem, sendo aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Os chamados Direitos Humanos ou Direito do homem são entendidos como os direitos fundamentais que todo ser humano possui, pela natureza humana e a dignidade que a ela é inerente. Esses direitos são garantidos a todos de forma igual e sem distinção entre pessoas e suas características individuais. Conforme reconhece Siqueira Jr. e Oliveira (2010, p.24):

Os direitos humanos reconhecidos pelo Estado são denominados de direitos fundamentais, vez que via de regra são inseridos na norma fundamental do Estado, a Constituição. (...) Com o intuito de limitar o poder político estatal, os direitos humanos são incorporados aos textos constitucionais, apresentando-se como verdadeiras declarações de direitos do homem, que juntamente com outros direitos subjetivos públicos formam os chamados direitos fundamentais. Essa categoria de direito é na realidade uma limitação imposta aos poderes do Estado. Os direitos

fundamentais são essenciais no Estado Democrático: formam a sua base, sendo inerentes aos direitos e liberdades individuais (Siqueira Jr. e Oliveira, 2010, p. 24).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi aprovado pelo Congresso Nacional brasileiro por meio do Decreto Legislativo 226, tendo o Brasil depositado carta de adesão em 24/01/1992, e acabou entrando em vigor no dia 24 de abril do mesmo ano. Com o Decreto Presidencial 592, o Brasil promulgou o pacto comprometendo-se a executá-lo e cumpri-lo.

De semelhante modo, o Brasil depositou a carta de adesão a Convenção Americana de Direitos Humanos em 25/09/1992, mesma data em que passou a vigorar no território nacional. Foi promulgado pelo Decreto Presidencial 678. Ressalta-se que em seu art. 2º possui natureza jurídica de cláusula de autoexecutoriedade:

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

A Convenção Americana de Direitos Humanos determina, em seu art. 7.5, que: “Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais” (BRASIL, 1992). No mesmo sentido, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos traz em seu art. 9.3: “Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais” (BRASIL, 1992).

Os tratados internacionais de direitos humanos possuem eficácia plena e imediata, isto é, elas não precisam de regulamentação normativa para terem seus efeitos e devem ser cumpridos de acordo com o princípio *pacta sunt servanda* internacional. Nos termos do art. 5º, §1º da CRFB/88, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (BRASIL, 1988). No parágrafo subsequente do mesmo artigo diz que, “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

As normas internacionais que regem à apresentação física do preso não estão em contradição com nenhuma norma interna, pois a CRFB admite a ampliação do rol de garantias fundamentais, que estão previsto nela, por meio dos tratados internacionais de Direitos Humanos.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública que tem como finalidade colaborar para o aperfeiçoamento do poder judiciário. De acordo com o site do CNJ, a sua missão é contribuir para a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade em benefício da sociedade e sua visão é de ser um instrumento efetivo do Poder Judiciário.

Em fevereiro do ano de 2015, o CNJ juntamente com o Ministério da Justiça e com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, lançou o projeto da audiência de custódia, que segundo o site consiste na:

[...] garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante. A ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso (BRASIL, 2015).

A resolução 213 do CNJ de 15 de dezembro de 2015, traz várias regras para se proceder após a prisão em flagrante:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão (BRASIL, 2015).

Desta forma, se consolidou a audiência de custódia, de acordo com o artigo anterior, se torna obrigatória para todas as prisões em flagrante delito, no prazo de 24 horas da comunicação do auto de flagrante.

O artigo 4º da resolução 213 do CNJ dispõe:

Art. 4º A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante.
Parágrafo único. É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia (BRASIL, 2015).

Nesta perspectiva, deverá estar presente no momento da realização da audiência de custódia o representante do Ministério Público e defensor público (ou nomeado), caso o

réu não tenha constituído advogado. E não será permitida dos policiais responsáveis pela prisão ou investigação do réu em questão.

O artigo 8º da mesma resolução estabelece o procedimento a ser seguido na audiência de custódia, e será da seguinte forma:

Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

I - esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;

II - assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;

III - dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;

IV - questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;

V - indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;

VI - perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

VII - verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:

a) não tiver sido realizado;

b) os registros se mostrarem insuficientes;

c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;

d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito;

VIII - abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;

IX - adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades;

X - averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar (BRASIL, 2015).

Com isso percebemos que o intuito da audiência de custódia é verificar as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, verificar se houve abusos, torturas e assegurar direitos constitucionais, tais como: constituir advogado, exames de corpo de delito, permanecer em silêncio e entre outros.

O parágrafo primeiro do artigo 8º da resolução 213 estabelece que:

§ 1º Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer:

I - o relaxamento da prisão em flagrante;

II - a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão;

III - a decretação de prisão preventiva;
IV - a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa (BRASIL, 2015).

Com isso podemos concluir que a audiência de custódia não adentra ao mérito do fato, porém permite ao defensor e ao Ministério Público requerer o relaxamento da prisão, liberdade provisória, prisão preventiva e medidas assecuratórias de direitos ao preso.

Para Knippel, professor, doutor e mestre em direito e autor de diversas obras jurídicas

A audiência de custódia permite um contato direto do juiz com o preso. Proporciona a possibilidade de que o magistrado possa ver além das páginas frias do auto de prisão em flagrante. Ao olhar nos olhos do preso, e receber dele as informações do que de fato aconteceu, o juiz pode prolatar uma decisão diferente daquela que tomaria somente examinando os autos. (KNIPPEL, 2016).

E a respeito da resolução 213 do CNJ, KNIPPEL (2016) dispõe que: “Muito embora a experiência tenha sido exitosa, se fazia necessário normatizar os atos que compõem a audiência de custódia. Por esta razão a Resolução 213/15 (CNJ) é bem-vinda”.

2.3 DAS FINALIDADES

De antemão, o instituto da audiência de custódia tem como finalidade harmonizar o processo penal brasileiro com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, em especial a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto internacional dos Direitos Cívicos e Políticos. Pois até Lei nº 13.964/2019 não havia uma previsão legal interna.

A audiência também tem como finalidade promover um encontro da pessoa presa com a autoridade judicial, superando a fronteira do papel, não sendo um mero envio do auto de prisão em flagrante na forma que é prevista pela legislação interna no Art. 306 do CPP:

A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada (BRASIL, 1941).

Dessa forma, o preso não vai ser colocado na frente do juiz apenas meses ou anos depois na audiência de instrução e julgamento, como ocorria antes.

De acordo com Paiva (2017) “a principal e elementar finalidade da implementação da audiência de custódia no Brasil é ajustar o processo penal brasileiro aos tratados internacionais de direitos humanos”.

A audiência de custódia também visa verificar eventuais agressões, maus tratos, tratamento cruel e degradante que tenham sido despendidos contra os presos no ato de sua detenção até a chegada à audiência, sejam esses atos praticados por agentes estatais ou mesmo agressão por parte de outros presos que teve contato ou a população, assegurando a efetivação do direito à integridade das pessoas presas privadas de liberdade. Como previsto no Art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos (1992):

Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano (BRASIL, 1992).

E Paiva (2017) também declara que:

Obviamente, porém, que não se pode esperar que a audiência de custódia, sozinha, elimine a tortura policial, uma prática que não apenas atravessou todo o período ditatorial, mas continua presente na democracia pós Constituição Federal de 1988, agindo como uma espécie de “sistema penal subterrâneo”, aprovada por considerável parte da opinião pública e de agentes de segurança (PAIVA, p. 48, 2017).

Porém, essa medida tem caráter preventivo de atos de tortura, pois com a apresentação do imputado de imediato ao juiz há uma tendência de evitar o tratamento desumano ou degradante contra o cidadão nos interrogatórios policiais, podendo assim contribuir na redução da tortura policial.

Vale ressaltar que “é vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia” (BRASIL, 2015), como estabelece o Art. 4º, parágrafo único da Resolução 213 do CNJ. Dando assim ao acusado um ambiente mais seguro para que ele relate a autoridade de forma mais célere possível.

O Brasil também é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, que foi realizada em Cartagena das Índias em 1985, e foi promulgada pelo decreto de nº 98.386, de dezembro de 1989. Nela obriga os estados partes a adotar “medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição” (BRASIL, 1989), está previsto no Art. 6º. Já no artigo 8º estabelece que:

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial.

Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal (BRASIL, 1989).

Em 2006, o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto nº 6.085, o texto do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, “Reafirmando que a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos e constituem grave violação dos direitos humanos” (BRASIL, 2007) e “Recordando que os Arts. 2 e 16 da Convenção obrigam cada Estado-Parte a tomar medidas efetivas para prevenir atos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em qualquer território sob a sua jurisdição” (BRASIL, 2007).

A audiência também permite que a autoridade judicial tenha conhecimento das características pessoais do preso. Fazendo assim que o procedimento e o processo não seja mais uma decisão, o nome da pessoa presa ganha um rosto, e este rosto ganha um contexto real e palpável (BRASIL, 2015). Essa previsão está no Art. 8º, inciso X, da resolução 213 do CNJ:

Averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar (BRASIL, 2015).

Outra finalidade da audiência de custódia tem como propósito de evitar prisões ilegais, arbitrárias ou, desnecessárias. Através do contraditório que é estabelecido entre a acusação e a defesa, sobre a legalidade, necessidade e adequação da prisão cautelar diante das circunstâncias do caso concreto. Essa finalidade demonstra que o processo penal age na contenção do poder punitivo.

Nesse contexto, Rubens Casara adverte:

Não se pode esquecer que, ao menos no Estado Democrático de Direito, a função das ciências penais, e do processo penal em particular, é a de contenção do poder. O processo penal só se justifica como óbice e à opressão. O desafio é fazer com que sempre, e sempre, as ciências penais atuem como instrumento de democratização do sistema de justiça criminal (CASARA, 2014, p. 9-10).

Assim sendo, reitero que o instituto da audiência de custódia resguarda os direitos fundamentais do suspeito, com destaque no direito do contraditório e da ampla defesa, tendo

em vista que prevê a imprescindibilidade da defesa técnica no ato. Ademais, trata-se de medida que trará mais eficiência, celeridade e transparência ao processo, prevenindo ilegalidades e assegurando a correta aplicação da lei penal.

3 PRISÃO NO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO

No presente capítulo irei tratar sobre a prisão no sistema punitivo brasileiro, fazendo uma breve introdução ao assunto. Explicando um pouco sobre alguns temas como: controle social, como se divide o sistema penal e o objetivo do sistema penal brasileiro.

Utilizarei neste capítulo, em relação a abordagem, uma pesquisa qualitativa e a natureza, uma pesquisa básica com objetivos descritivos utilizando os procedimentos bibliográficos.

O controle social sempre existiu na vida da comunidade. Ao longo dos anos, diferentes métodos foram estabelecidos para determinar como os indivíduos devem se comportar na sociedade. Tudo isso em benefício da vida coletiva, permitindo que as pessoas vivam harmoniosamente no mesmo espaço, reduzindo os conflitos singulares de comunidades compostas por diferentes pessoas que lutam pela sobrevivência todos os dias.

Entre as várias medidas de controle social estabelecidas ao longo do tempo, existe o controle realizado pelo Estado, que é o principal instrumento do sistema penal, que é a punição das pessoas que violam as regras sociais e a proteção da própria sociedade.

Nesse sentido, para Zaffaroni (2015) “o sistema penal é uma complexa manifestação do poder social”. Ele também enfatizou que em todas as sociedades contemporâneas que institucionalizaram ou formalizaram o poder, estas selecionam um reduzido número de pessoas que submetem a sua liberdade com o fim de impor-lhes uma pena. Essa escolha punitiva é chamada de condenação criminal, e não é realizada acidentalmente, mas é o resultado da gestão de um conjunto de instituições que constituem o sistema punitivo.

O sistema penal se divide em três segmentos: policial, judicial e executivo. De acordo com Nilo Batista (2007, p.25), o sistema penal compõe-se pela instituição policial, judiciária e penitenciária, e esse grupo seria o responsável pela materialização do Direito Penal, ainda, de acordo com o autor, esses órgãos se apresentam em três fases: a polícia como responsável pela investigação, o juiz no papel de aplicar a lei, o promotor representando a justiça pública, e no último estágio a instituição penitenciária restringindo a liberdade daqueles que já estão condenados em regime fechado.

No geral esses grupos se dividem por etapas, não obedecem uma ordem cronológica, e nem são totalmente independentes entre si, pois podem interferir em alguns

momentos uns nos outros. Nesse sentido, Zaffaroni e Pierangeli explicam que “o judicial pode controlar a execução, o executivo ter a seu cargo a custódia do preso durante o processo, o policial ocupar-se das transferências de presos condenados” (2011, p. 70-71).

Zaffaroni e Pierangeli irão incluir também, como componentes desse sistema, os legisladores e o público. Os legisladores atuando na configuração do sistema e o público com a faculdade de colocá-lo em funcionamento através da delação (2011, p. 71).

Ainda em relação ao sistema penal, alguns doutrinadores falam em sistema penal formal e informal. O sistema penal informal tem como agentes a família, a escola, a opinião pública, já o formal seria a divisão básica mencionada anteriormente, que é o policial, o judicial e o executivo.

Nesse contexto Molina diz que:

Os agentes de controle social informal tratam de condicionar o indivíduo, de discipliná-lo através de um largo e sutil processo [...] Quando as instâncias informais do controle social fracassam, entram em funcionamento as instâncias formais, que atuam de modo coercitivo e impõem sanções qualitativamente distintas das sanções sociais: são sanções estigmatizantes que atribuem ao infrator um status singular de desviados, perigoso ou delinquente (MOLINA, 2002, p. 134).

Em síntese, o sistema penal é composto pelo âmbito formal e informal, as formais são as instituições penitenciárias, os legisladores, o Ministério Público, os policiais e o poder judiciário, já as informais são a família, a escola, a opinião pública e entre outras.

No Brasil, o sistema penal é regido pela Lei de Execução Penal, Lei de nº 7.210 de 1984, ela estabelece a forma de execução da pena e também a divisão do sistema prisional em razão do regime de cumprimento da pena.

O sistema penal do Brasil tem como principal objetivo a ressocialização e a punição da criminalidade. Com isso, o Estado tem a responsabilidade de combater crimes, com isso, isolando o criminoso da sociedade, através da prisão, o infrator da lei é privado de liberdade, deixando de ser um risco para a sociedade.

Nesse sentido, Foucault diz que:

A reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir

talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir (FOUCAULT, 2011, p.79).

De acordo com Ottoboni (2001), “O delinquente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral do qual ninguém deve se escusar”. A sociedade impõe que o infrator seja mantido restrito de liberdade para que seja mantido o sentimento de justiça.

Vale dizer que o Estado tem o dever de prestar assistência ao preso e ao internado com o objetivo de reeducar o preso e reintegrá-lo na sociedade para que não saia da prisão e volte a cometer crimes, como fica claro no art.10 da Lei de nº 7.210/84, Lei de Execução Penal (1984), que diz, que a assistência ao preso e do internado é dever do Estado, com o objetivo de prevenir os crimes e orientar o retorno a convivência em sociedade.

O Estado tem o poder de restringir a liberdade de alguém, com base na proteção dos bens jurídicos tutelados, com objetivo de manter uma sociedade justa, pacífica e harmônica.

Nesse sentido é estabelecido um direito penal para regular as condutas humanas, instituindo penas àqueles que recalcitram as normas estabelecidas no Código Penal e em outras leis penais. Mas a lei penal regulamenta também as garantias fundamentais, pois fazem parte da estrutura da carta magna do Estado.

Desse modo, o art. 5º, XLIX, da CRFB (1988), estabelece que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Contudo, o Estado não garante a execução da lei, mas cabe a ele promover a proteção desta garantia fundamental.

Destarte, existem normas internacionais e nacionais, visando estabelecer o papel do Estado, no intuito de proteger o indivíduo encarcerado, contra qualquer ato contra as garantias estabelecidas.

Conforme traz a Mestre Argôlo:

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em

legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal (ARGÔLO, 2015, p.1).

Conforme a autora acima citada diz, as garantias fundamentais já se encontram nos ordenamentos jurídicos, sendo desnecessário, qualquer ato de crueldade ou maus tratos à pessoa do preso. Sendo ainda, no Brasil, proibido as penas cruéis, conforme o art. 5º, XLVII da CRFB/88. A proibição dessas penas segue o fundamento da dignidade da pessoa humana que é o termômetro ou a limitação fundamental em relação a qualidade e quantidade da pena.

A sugestão é para que nos primeiros parágrafos da seção você indique para o leitor: O que é a seção. O que pretende com ela.

Logo em seguida explique para o leitor como você o elaborou, ou seja, apresente a metodologia específica para o desenvolvimento dessa seção.

Então anuncie para o leitor como dividiu a seção para melhor compreensão do assunto.

Lá na penúltima ou antepenúltima linha dessa seção, faça uma síntese dos resultados que alcançou.

Na última linha indique para o leitor o que você fará na próxima seção.

3.1 DAS PRISÕES CAUTELARES

No Brasil, temos o princípio da presunção de inocência que está expressamente consolidado no Art. 5º, LXII, da nossa carta magna (1988), “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. E de acordo com o renomado autor Aury Lopes, é um princípio fundamental de civilidade.

É um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção protetora do indivíduo, ainda que para isso tenha-se que pagar o preço da impunidade de algum culpável, pois sem dúvida o maior interesse é que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos (LOPES, 2017, p.697).

A prisão é o cerceamento da liberdade de locomoção, como regra, a prisão deve ser realizada sem o emprego de força, não sendo possível, utiliza-se o necessário para o caso de resistência ou tentativa de fuga (art. 284, CPP). Com isso, os policiais atuam no estrito cumprimento do dever legal, que configura excludente de ilicitude.

Toda prisão requer a expedição prévia do mandado judicial, lavrado nos termos do art. 285 do CPP, salvo nos casos de flagrante. O mandado será passado em duplicata, e o executor entregará ao preso uma cópia. Caso seja procurado e encontrado, sem o mandado, será feita a prisão e será apresentado, o preso, ao juiz que tiver expedido o mandado para a realização de audiência de custódia nos moldes do art. 287, CPP. Vale ressaltar que os presos cautelares não podem ser misturados com os que já foram definitivamente condenados (art. 300, CPP). E no caso de militar, quando preso em flagrante, será recolhido a quartel da instituição (art. 300, p.u, CPP).

De acordo com Lima (2020), a prisão cautelar é uma espécie de prisão que é decretada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para garantir que as investigações ou o próprio processo atinjam seu objetivo.

De acordo com Nucci (2021) existem seis tipos de prisões cautelares em nosso ordenamento jurídico, sendo elas a prisão temporária, a prisão em flagrante, a prisão preventiva, prisão para aguardar o júri, prisão para recorrer e condução coercitiva, e algumas serão tratadas ao longo desse capítulo.

A prisão temporária foi criada após a Constituição de 1988, que deixou claro a possibilidade de haver a decretação da prisão por autoridade judiciária. O prazo é de cinco dias, que podem ser prorrogáveis por outros cinco. Para os crimes hediondos e equiparados, pode ser utilizado um prazo de até 30 dias, que podem ser prorrogáveis por outros trinta, caso seja absolutamente necessário. A respeito dos requisitos, Nucci diz:

Os requisitos para a decretação da prisão temporária estão previstos no art. 1º da Lei 7.960/1989. Por entendimento majoritário, deve-se conjugar o inciso I (imprescindibilidade para a investigação policial) com o inciso III (relação de crimes que comportam a temporária) ou com o inciso II (indiciado sem residência fixa ou identidade certa) com o inciso III. Findo o tempo determinado pelo juiz (cinco ou mais dias, conforme o caso), a autoridade policial, sem necessitar de alvará judicial, coloca o preso em liberdade (NUCCI, 2021, p.151).

Vale salientar que a prisão temporária acontece durante a fase de investigação ou na fase do Inquérito Policial. Ela nunca será realizada na ação penal. E é realizado para que o Ministério Público ou a polícia colha provas para posteriormente pleitear a prisão preventiva do suspeito.

Ela acontecerá quando for imprescindível para as investigações e a ação penal não é feita para investigar. A ação penal é realizada para produção de provas no contraditório judicial.

Apesar de o texto legal citar o inquérito policial, a prisão temporária não requer que o mesmo já tenha sido instaurado. Cabe à autoridade requerente demonstrar a imprescindibilidade da prisão temporária. Existem dois legitimados para representar ou requerer pela prisão temporária, o delegado de polícia e o Ministério Público.

O juiz nunca pode decretar de ofício a prisão temporária pois ela só pode ser decretada pelo juiz, mas nunca de ofício.

Vale dizer que o preso temporário não pode ficar na mesma cela daquele que se encontra preso definitivamente, que já está cumprindo a pena. Do mesmo modo, um preso temporário não pode ficar na mesma cela de um preso recolhido preventivamente, ainda que sejam duas prisões cautelares

A prisão em flagrante está prevista em nossa Carta Magna, em seu art. 5º, LXI. Ela ocorre quando o agente é preso em situação de flagrante delito. Existem diversos tipos de prisões em flagrante. E a prisão em flagrante é a única espécie de prisão cautelar que não necessita de mandado judicial. Pacelli (2020) afirma que ela não necessita de ordem judicial devido seu caráter emergencial.

Os doutrinadores Aury Lopes Junior e Renato Brasileiro (2019) estão adotando que a prisão em flagrante é na verdade uma prisão pré-cautelar, pois é uma prisão que vai existir 24 horas e, haverá a audiência de custódia, e nessa audiência o juiz decretaria a prisão preventiva ou liberdade provisória do indiciado.

Porém o posicionamento mais adotado é o de que a prisão em flagrante é uma medida cautelar pois ainda não houve nenhuma manifestação judicial contrariando essa medida adotada.

De acordo com Mendes, a prisão em flagrante tem duas funções básicas:

A prisão em flagrante tem duas funções básicas. A primeira é a de interceptar o evento criminoso, impedindo a consumação do crime ou o exaurimento de seu iter criminis. Por isso, o Código de Processo Penal permite que a prisão em flagrante

seja realizada por 'qualquer do povo', tendo em vista que o Estado policial não pode estar presente em todos os lugares, em todos os momentos. Nesse sentido, a Constituição, em seu art. 5º, XI, estabelece o flagrante delito como hipótese excepcional de violação do domicílio, sem ordem judicial, mesmo à noite. A segunda função é a de possibilitar a colheita imediata de provas contundentes sobre o fato delituoso, especialmente no que se refere à autoria (MENDES, 2012, p. 773).

As funções dessa prisão é de evitar, quando possível, que a ação criminosa gere todos os seus efeitos, impedindo a consumação do delito no ato em que está sendo praticada, evitar a fuga do agente, obter elementos de informação e preservar a integridade física do agente, uma vez que evita a ação de justiceiros e da população comovida com a ação criminosa.

Conforme o art. 301 do CPP, “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”, ou seja, toda pessoa que presenciar um crime poderá efetuar a prisão do infrator, mas já as autoridades tem o dever de prender quando presenciarem um crime.

Nucci, afirma que o auto de prisão em flagrante deve seguir um rito previsto no CPP:

A lavratura do auto de prisão em flagrante obedece a uma ordem prevista em lei (art. 304, CPP). A autoridade deve ouvir, informalmente, todos os envolvidos, quando surgirem na delegacia para formar sua convicção, se houve fato típico e hipótese de flagrante. A partir daí, ouvirá, formalmente, o condutor, reduzindo seu depoimento a termo; assinado, será dispensado. Na sequência, ouvem-se as testemunhas, finalizando-se com o interrogatório do indiciado. Finalizado o auto, comprovada a prática da infração penal, a autoridade policial mandará recolher o conduzido ao cárcere, se não houver fiança. Caso não haja comprovação de fato típico, o delegado relaxa a prisão e prossegue no inquérito para outras averiguações (art. 304, § 1º, CPP). Há quem sustente que não pode a autoridade policial relaxar o flagrante, mas não vemos como poderia ser o conduzido recolhido ao cárcere se, ao final do auto, ficar evidente não haver tipicidade. Exigem-se, ao menos, duas testemunhas. O ideal é que ambas tenham presenciado o fato criminoso. Não sendo viável, demanda-se a oitiva de duas testemunhas da apresentação do conduzido ao delegado. Por outro lado, pode-se computar, quando necessário, o condutor como uma das testemunhas (NUCCI, 2021, p.141).

O auto de prisão em flagrante pode ser considerado, em partes, um inquérito policial. A diferença básica entre o inquérito policial ordinário e o auto de prisão em flagrante

é que o auto de prisão em flagrante já possui os elementos de materialidade e autoria, além de ter ocorrido a condução coercitiva do agente.

Vale dizer que o auto de prisão em flagrante nem sempre irá existir diante de uma situação de flagrância. Existem situações em que, ainda que haja a captura e a condução coercitiva do agente, não necessariamente será lavrado um auto de prisão em flagrante.

Como nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, crimes de ação penal pública condicionada a representação e crimes de ação penal de iniciativa privada.

Como traz o art. 311 do Código de Processo penal (1941), a prisão preventiva poderá ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, e caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se estiver no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente ou por representação da autoridade policial.

Durante a fase investigatória, quem tem a legitimidade para representação é o delegado de polícia e quem tem a legitimidade para requerer é o Ministério Público e o ofendido.

Já durante a ação penal quem tem essa legitimidade é o Ministério Público, o querelante, assistente.

Os pressupostos para a prisão preventiva são o *Fumus comissi delicti* que é a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e o *Periculum libertatis* que é o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo, está previsto no Código de Processo Penal (1941) como risco para ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

A decretação da prisão preventiva só pode ocorrer caso haja o *Fumus comissi delicti*, a certeza da materialidade do crime e indícios de que esse crime foi praticado por determinada pessoa.

A prisão preventiva pode também ser decretada caso haja o descumprimento de qualquer obrigação imposta por outras medidas cautelares, como estabelece o parágrafo primeiro do art. 312 do Código de Processo Penal.

E o último pressuposto para a decretação dessa prisão são as hipóteses de cabimento previstas no art. 313 do Código de Processo Penal (1941):

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

As qualificadoras e causas de aumento de pena devem ser levadas em consideração para fins de decretação da prisão preventiva em razão do inciso I do art. 313.

A prisão para recorrer ocorre na sentença condenatória, impedindo o réu de recorrer em liberdade, possui os mesmos requisitos do Art. 312 já citado. Por isso, é raro a decretação da cautelar no instante da sentença condenatória, pois quando é preciso, a preventiva já foi decretada em fase anterior.

3.2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO CONTROLE JURISDICIONAL DA PRISÃO EM FLAGRANTE

O Brasil aderiu aos termos da Convenção Americana no ano de 1969, porém a audiência de custódia só foi implementada em nosso ordenamento no ano de 2015 através da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça. Paiva (2015) explana que os direitos e garantias previstas nos tratados internacionais de direitos humanos não podem ficar condicionados a receptividade normativa do Direito interno de cada país.

Vale destacar que o art. 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos (1992) prevê:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades (BRASIL, 1992).

Fica evidente que os Estados signatários desse pacto tem a responsabilidade internacional de implementá-los de forma efetiva, podendo ter um prazo para isso, mas isso não justifica a demora para que o Brasil tivesse esse posicionamento.

Em relação a esse atraso quanto a implementação e a utilização da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro é interessante mencionar a colocação de Santos:

A resposta minimamente adequada pressupõe aos menos duas reflexões. Uma primeira envolvendo a alteração de posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao longo dos anos sobre a natureza jurídica dos tratados que versam sobre direitos. A segunda acerca do amadurecimento das instituições e início do rompimento com uma cultura jurídica de resistência ao novo, aliada à justificativa de ausência de estrutura e limitações orçamentárias do Estado (SANTOS, 2016, p. 159-160).

O maior objetivo da audiência de custódia é a de estabelecer a condução do preso a autoridade judiciária, logo após a prisão em flagrante, pois só o encaminhamento do auto de prisão em flagrante não cumpriria a função dessa garantia. Diante disso, Tópor e Nunes (2015) explicam que “a audiência de custódia efetiva o contraditório, a transparência e o controle efetivo de todos os atos, garantindo-se os envolvidos”.

A lei 13.964 (2019), incorporou ao Código de Processo Penal a previsão da realização da audiência de custódia. Anteriormente, sua implementação tinha se dado com base no disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos, que foi disciplinada em âmbito nacional, pela resolução 213 de 2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a implementação da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019) que veio para aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, dentre elas o Código de Processo Penal e a regulamentação da audiência de custódia, nos seus artigos 287 e 310.

Após a regulamentação da realização das audiências de custódia nos casos de prisão em flagrante, ficou uma lacuna sobre a apresentação do preso em decorrência do cumprimento do mandado de prisão, seja prisão preventiva ou temporária. Agora com a atual redação do art. 287 do CPP, estabelece que aquele que for preso em decorrência do cumprimento de mandado de prisão, preventiva ou temporária, também deverá passar pela audiência de custódia, que será realizada pelo juiz que decretou a prisão.

Já o art. 310 do CPP, trata da regulamentação da audiência de custódia após a prisão em flagrante, que deverá ser realizada no prazo de até 24 horas após o flagrante.

A Audiência de custódia, basicamente, assegura que todo cidadão preso seja conduzido à presença da autoridade judicial competente que analisará a legalidade do flagrante, do mesmo modo que, verificará se houve maus tratos cometidos no ato da prisão ou no cárcere contra o custodiado.

Em relação à audiência de custódia Caio Paiva (2015) diz que:

A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir do prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim, como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. Assim, a audiência de custódia pode ser considerada como uma relevantíssima hipótese de acesso à jurisdição penal, tratando-se de uma das garantias da liberdade pessoal que se traduz em obrigações positivas a cargo do Estado (PAIVA, 2015).

A realização da audiência de custódia não só aumenta o poder, mas também a responsabilidade dos juízes, promotores e defensores públicos de determinar que os demais elos do sistema criminal passem a trabalhar em padrões de legalidade e eficiência.

Não há dúvidas que a audiência de custódia tem o objetivo de garantir as plenas liberdades fundamentais do preso, pois é um procedimento célere destinado a inibir as prisões ilegais e efetivamente controlar o sistema carcerário do país, como mostra um levantamento feito pela CNN (2020) 30% dos presos no Brasil são presos provisórios, o que, de acordo com

o princípio da presunção de inocência, uma boa parte dos presos no Brasil ainda são inocentes.

O Código de Processo Penal (1941), em seu art. 306, diz que “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente em até 24 horas após a realização da prisão”, sendo assim, após o flagrante do indivíduo, os autos da prisão serão encaminhados à autoridade judiciária, esse dispositivo é ineficaz, pois o auto de prisão em flagrante é um documento genérico que apenas comunica o magistrado da existência da prisão, dessa forma cria uma barreira formal entre magistrado e custodiado.

Destarte, a audiência de custódia além de adaptar o Processo Penal aos tratados internacionais adotados pelo país, possui o intuito de aproximar a autoridade judiciária da situação sofrida pelo custodiado e realizar o controle da prisão, a corte interamericana de direitos humanos, em seus precedentes tem salientado que a audiência de custódia se traduz em procedimento legítimo e idôneo para evitar prisões ilegais.

Saliento ainda a necessidade da rápida apresentação do custodiado à presença do juiz para que seja verificado o estado físico do preso e se o mesmo não sofreu qualquer forma de maus tratos efetuados pelos agentes públicos.

Em um julgado recente do Supremo Tribunal Federal estabelece que:

"EMENTA: 1. "Habeas corpus". Audiência de custódia (ou de apresentação) não realizada. **A realização da audiência de custódia (ou de apresentação) como direito subjetivo da pessoa submetida a prisão cautelar.** Direito fundamental reconhecido pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 7, n. 5) e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (Artigo 9, n. 3). (...) **A ausência da realização da audiência de custódia** (ou de apresentação), tendo em vista a sua essencialidade e considerando os fins a que se destina, **qualifica-se como causa geradora da ilegalidade da própria prisão em flagrante, com o consequente relaxamento da privação cautelar da liberdade individual da pessoa sob poder do Estado.** Magistério da doutrina: AURY LOPES JR. ("Direito Processual Penal", p. 674/680, item n. 4.7, 17ª ed., 2020, Saraiva), GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ ("Processo Penal", p. 1.206, item n. 18.2.5.5, 8ª ed., 2020, RT), RENATO BRASILEIRO DE LIMA ("Manual de Processo Penal", p. 1.024/1.025, 8ª ed., 2020, JusPODIVM) e RENATO MARCÃO ("Curso de Processo Penal", p.

778/786, item n. 2.12, 6ª ed., 2020, Saraiva)." (STF MC em HC 186421 - SC, MIN. CELSO DE MELO. 17/07/2020)

E conforme estabelece o julgado do Supremo Tribunal Federal, a não realização da audiência de custódia qualifica-se como uma causa geradora da ilegalidade da própria prisão em flagrante, com resultado disso, gerando um relaxamento da privação cautelar da liberdade individual da pessoa.

4 DA APLICABILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Nesse capítulo será tratado a aplicabilidade da audiência de custódia.

Lançadas no ano de 2015 através da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, as audiências de custódia trata-se de um instituto criado para apresentar o preso a um juiz nos casos de prisão em flagrante, de maneira rápida.

A audiência de custódia é uma das mais importantes políticas públicas implantadas no Brasil para enfrentar as violações de direitos humanos, como a prisão ilegal e a tortura. Com a sua fundação, o poder judiciário vem dar cumprimento a uma obrigação determinada pelo direito internacional dos direitos humanos e acabar com um atraso que se estendia por mais de 25 anos.

Um dos principais objetivos da audiência de custódia é o de verificar a ocorrência de tortura e maus-tratos que decorram do ato da prisão.

Assim que a autoridade judicial responsável receber o auto de prisão em flagrante deverá proceder de acordo com o art. 310 do Código de Processo Penal. Isso quer dizer que, necessitará que seja feita uma análise dos aspectos formais do flagrante contidos no art.302 do Código de Processo Penal, será homologado em caso de legalidade e relaxado em caso de ilegalidade.

A comprovação da carência de vícios formais e materiais no flagrante é que atribuirá a decisão de liberdade provisória irrestrita ou a decisão sobre a melhor medida cautelar a ser adotada no caso concreto.

De acordo com o Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia (2020), o processo decisória na audiência de custódia possui cinco etapas. A etapa zero, tem como objetivo sanar as irregularidades do Auto de Prisão em Flagrante. A etapa 1, na qual verifica-se a legalidade e a regularidade do flagrante. A etapa 2, onde é tipificado a conduta com base no auto de prisão em flagrante e na entrevista. Etapa 3, nessa etapa verifica se a necessidade de se aplicar alguma medida cautelar. Etapa 4, aqui se verifica qual medida cautelar deve ser aplicada ao acusado. E por fim etapa 5, onde será verificado se há a necessidade de decretação da prisão provisória.

Etapa zero, é o período em que engloba a abordagem policial e a condução da pessoa custodiada para uma unidade judiciária responsável pelas audiências de custódia, passando pelos procedimentos realizados na delegacia de polícia, que ocorre de acordo com

os parâmetros constitucionais e normativos vigentes. Podendo, alguns requisitos ser sanados antes da apresentação da pessoa em juízo.

Os requisitos a serem observados nessa fase são:

(i) comunicação da prisão; (ii) interrogatório e escuta da pessoa custodiada, informando-a sobre seus direitos e adotando procedimentos para garanti-los; (iii) comunicação à autoridade consular ou diplomática e garantia de intérprete; (iv) entrega da nota de culpa em 24 horas; e (v) exame de corpo de delito cautelar sem a presença de policiais. (CNJ, 2020, p.35)

Etapa 1, nessa etapa é realizada perguntas para assegurar a legalidade do flagrante, as perguntas são: a abordagem policial foi realizada corretamente? A apresentação da pessoa custodiada ao juízo competente foi realizada em até 24 horas? Houve flagrante mesmo?

Caso o juiz responda “Não” para alguma das perguntas o flagrante deverá ser relaxado. Na hipótese do juiz responder sim a todas as perguntas, deve seguir para a etapa seguinte, na qual será analisada a tipificação conferida ao delito pela autoridade policial.

Após verificar a legalidade do flagrante, acontece a etapa 2, referente a avaliação da materialidade do crime, tipicidade e ilicitude da conduta. Tendo em mente a necessidade de processamento de prova da existência do crime e indícios de autoria como condição da decisão a ser tomada na audiência de custódia, é fundamental que o magistrado verifique se o fato descrito corresponde a um tipo penal, tendo em vista que a prova da existência do crime deve estar claro ao juiz como condição para avaliação da prisão preventiva.

Na etapa 3, a autoridade judicial irá avaliar os elementos que indicam a necessidade de aplicação de uma medida cautelar. O art. 282 do CPP destaca duas hipóteses para que aplique medidas cautelares, a primeira deve observar a existência de elementos que indique que a pessoa custodiada irá frustrar aplicação da lei, e a segunda, é que a pessoa irá impedir ou comprometer a investigação ou instrução criminal. Caso não seja verificado alguma dessas hipóteses, deverá ser declarada a liberdade provisória do custodiado.

Na etapa 4 será analisada a adequação das medidas cautelares diversas. Nessa etapa será levado em consideração os parâmetros estabelecidos pelo inciso II do art. 282 do CPP (1941) que são: gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais. Para que seja estabelecido qual medida cautelar melhor se aplica para essa pessoa. Pois cada medida cautelar serve a um objetivo.

Na etapa 5 é declarada a prisão preventiva, mas para decretá-la é necessário que exista o requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente ou por representação da autoridade policial, conforme estabelece o art. 311 do Código de Processo Penal, e que a prisão preventiva não possa ser substituída por outra medida cautelar, o que deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, conforme estabelece o art. 282, §6º, também do Código de Processo Penal.

Vale dizer que no Código de Processo Penal brasileiro (1941) prevê a possibilidade de prisão domiciliar, que de acordo com o art. 317, a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Badaró (2015) ressalta que:

Por tratar-se de uma substituição à prisão preventiva, existem reflexos práticos a serem considerados: (i) o tempo de prisão domiciliar será considerado para fins de detração, nos termos do art. 42 do CP, que se refere à “prisão provisória”; (ii) a gravidade da medida é equivalente à da prisão provisória, de modo que a domiciliar não deve ser lida como alternativa à prisão, mas sim como substituição (BADARÓ, 2015, p.992).

E existe as hipóteses de cabimento, que estão previstas no art. 318 do CPP (1941):

- I - maior de 80 (oitenta) anos;
- II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;
- III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
- IV - gestante;
- V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
- VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Ressalto que nesses casos é comum a monitoração eletrônica que geralmente é feita por meio de tornozeleiras ou pulseiras eletrônicas, que permitem que as autoridades fiscalizem o cumprimento da pena a distância.

4.1 O DIREITO À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A audiência de custódia é um direito fundamental, garantido indiretamente pela nossa carta magna (1988) em seu art. 5º, LXII e LXIII. Ela não prevê expressamente esse instituto mas em seu art. 5º, §3º cria a possibilidade de que os tratados internacionais que abordem sobre direitos humanos tenham valor equiparado as emendas constitucionais.

Inicialmente a audiência de custódia era prevista em nosso ordenamento jurídico através dos pactos internacionais, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e na Convenção Americana de Direitos Humanos. A realização da audiência foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal em fevereiro de 2015, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 5240 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 347.

No ano de 2019, a lei 13.964/19, pacote anticrime, incluiu no Código de Processo Penal a previsão da realização da audiência de custódia, antes disso ela era disciplinada pela resolução 213 de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, com base no disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Ela garante a pessoa presa em flagrante delito o contato direto com a autoridade judicial em até vinte e quatro horas após sua custódia, o que anteriormente poderia levar meses ocorre até o dia posterior à prisão. Essa medida garante os direitos individuais dos custodiados e ainda reduz o número de presos provisórios, que até o momento da pesquisa são cerca de 30% do total.

Mostrando uma redução de 10% da taxa de presos provisórios em apenas seis anos do início da aplicação do instituto no país. O que gerou para os cofres públicos uma economia de R\$ 4 bilhões de reais no primeiro ano de aplicação, visto que o estado tem em média R\$3 mil reais de gasto mensal com cada pessoa presa. Durante esses seis anos de aplicação garantiram a liberdade de trezentos e três mil e setecentos e noventa e nove presos nas audiências de custódia, representando uma taxa de cerca de 40% do total de audiências realizadas no mesmo período.

O instituto visa, também, combater a superlotação nos presídios brasileiros, dado que, com a apresentação rápida do custodiado ao juiz competente, diminui as chances de ocorrer prisões ilegais e de prisões cautelares desnecessárias, conforme constatam Aury Lopes Jr. e Caio Paiva (2014):

São inúmeras as vantagens da implementação da audiência de custódia no Brasil, a começar pela mais básica: ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Confia-se, também, à audiência de custódia a importante missão de reduzir o encarceramento em massa no país, porquanto através dela se promove um encontro do juiz com o preso, superando-se, desta forma, a “fronteira do papel” estabelecida no art. 306, § 1º, do CPP, que se satisfaz com o mero envio do auto de prisão em flagrante para o magistrado (LOPES JR e PAIVA, 2014, p.1).

Além disso, o juiz analisará a situação do custodiado mais a fundo, fazendo com que o ele tenha contato com a autoridade, estabelecendo assim, um humanização do processo, como diz a corte Interamericana de Direitos Humanos.

Com a implantação da prática, haverá um potencial auxílio na redução do alto índice de presos provisórios no país, que é de 42% da população carcerária, segundo recentes dados do CNJ, amenizando a superpopulação carcerária e o déficit de vagas, de modo a propiciar melhorias nas condições de cumprimento de pena nos estabelecimentos prisionais, aliadas a redução de custos (MASI, 2015, p. 83).

Com isso, podemos perceber que, a audiência de custódia ajudou a amenizar a superlotação nas cadeias brasileiras, que vem agindo como uma pena extra para o preso pois o convívio no presídio traz uma angústia maior do que a própria sanção imposta pelo estado.

Destarte, a audiência de custódia é um meio de assegurar direitos fundamentais e garantias básicas para a pessoa custodiada. No período que precede e sucede as audiências, e também, durante a realização, é imperioso cuidar para que estejam asseguradas as garantias básicas para as pessoas custodiadas.

Destacam-se as seguintes práticas como centrais à proteção de direitos individuais: I- garantia de alimentação adequada e água potável; II- insumos emergenciais, abarcando vestimenta apropriada, calçados, absorventes íntimos e acesso a banho ou asseio; III- adequação da temperatura da sala de audiência à realidade de todos os presentes; IV- custódia de pertences e roupas, bem como informações sobre sua posterior recuperação; V- meios para assegurar o transporte para retorno à residência ou para encaminhamentos decorrentes da audiência (CNJ, 2020, p.25).

Vale dizer que os pertences e roupas que forem retidos no ato do flagrante, devem ser mantidos em custódia, e após a audiência, a pessoa custodiada ou sua família devem

receber instruções sobre como pegar essas roupas de volta. Casos em que houverem tortura ou maus tratos, pode ocorrer que as vestimentas sirvam como indícios ou precisem ser encaminhadas para a avaliação de um perito, a critério da autoridade judicial responsável pelo caso.

RIO — Levantamento feito pelo Ministério Público do Rio de Janeiro revela que 1,3% (156) dos presos que passaram por audiências de custódia na central de Benfica (onde se concentram 91,4% dos casos) denunciaram ter sofrido maus tratos ou tortura, de janeiro a abril deste ano. Segundo a coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais, a promotora Somaine Patricia Cerruti Lisboa, houve uma redução em comparação ao mesmo período do ano passado, que foi de 5,1% (612). Ela credita a diminuição às audiências de custódia, uma vez que o preso é apresentado ao juiz de imediato, evitando que a polícia fique com acusado por muito tempo (OGLOBO, 2019).

Conforme a promotora citada acima afirma, as audiências de custódia proporcionaram uma diminuição nos casos de denúncias de maus tratos ou de tortura, nos mesmos períodos dos anos de 2018 e 2019, pois o custodiado é apresentado ao juiz de imediato, evitando que ocorra esse tipo de situação.

Devido ao início da pandemia no país, o presidente do CNJ na época do ocorrido, ministro Dias Toffoli, recomendou que fosse suspensa a realização das audiências de custódia mas que fosse mantida a análise de todas as prisões realizadas em flagrante.

Vale dizer que devido a pandemia da COVID-19, a audiência de custódia por meio de videoconferência tem sido discutido veementemente pelas autoridades brasileiras. O CNJ através da resolução de nº 329 de julho de 2020 regulamentou critérios para realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência durante o estado de calamidade que o mundo está enfrentando.

Porém a Resolução nº 329 (2020) em seu art. 19 veta a realização das audiências de custódia por videoconferência como previsto pelo Código de Processo Penal e a Resolução de nº 213 do CNJ.

O ministro Dias Toffoli (2020, p.9) alegou em seu voto que audiência de custódia por videoconferência não é audiência de custódia e não se equiparará ao padrão de apresentação imediata de um preso a um juiz, em momento consecutivo a sua prisão.

Porém em novembro do ano de 2020, o CNJ soltou a Resolução nº 357 (2020), que viria para alterar o art.19 da Resolução nº 329, para que regulasse a realização da

audiência de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas de forma presencial. Essa alteração trouxe várias exigências para que fosse admitida essa videoconferência.

O presidente do CNJ, Luiz Fux, alegou em ato normativo (2020, p.1), que a não realização das audiências de custódia durante o período pandêmico consubstanciaria um retrocesso, em descumprimento não só na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Pacto dos Direitos Civis e Políticos, mas também em decisões do Supremo Tribunal Federal.

Luiz Fux (2021) também disse em uma videoconferência em debate internacional que caso seja derrubada a possibilidade da audiência de custódia por videoconferência, advogados poderiam entrar com pedidos de Habeas Corpus, alegando que não houve a audiência de custódia, pois é uma garantia constitucionalmente assegurada pelos tratados internacionais assinados pelo Brasil.

4.2 DA IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ESTADO DE GOIÁS

A audiência de custódia foi instituída no país no ano de 2015, pela resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, para que o processo penal brasileiro se adequasse aos pactos internacionais em que o Brasil é signatário.

O primeiro estado a implementar esse recurso foi São Paulo através de uma parceria entre o Ministério da Justiça, o CNJ, o Tribunal de Justiça do estado e o governo do estado no início de 2015.

No dia 9 de abril de 2015, o CNJ, juntamente com o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de defesa, assinaram três acordos de cooperação. O primeiro acordo tinha o objetivo de alavancar e viabilizar a implantação do projeto audiência de custódia.

Em 8 de agosto de 2015, o presidente do CNJ e o presidente do Supremo Tribunal Federal, na ocasião, ministro Ricardo Lewandowski, esteve presente na implantação do projeto Audiência de Custódia onde foi ministrada a primeira audiência de custódia no estado de Goiás. Vale dizer que Goiânia foi um dos primeiros locais do país a adotar a audiência de custódia.

A adesão de Goiás ao projeto foi formalizada pela assinatura de dois documentos. O primeiro foi um termo de adesão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO)

ao Termo de Cooperação firmado entre o CNJ, o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), para regulamentação do projeto em escala nacional. O segundo documento foi um Termo de Cooperação Técnica entre o TJGO, o Ministério Público estadual, a Defensoria Pública do estado e a seccional goiana da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/GO), voltado para a implantação do projeto em nível local (Notícias CNJ, 2015).

Em seguida, a Corte Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás editou a Resolução nº 53, de 2016, para que fosse padronizado a criação do sistema de audiência de custódia nas Comarcas de Entrância inicial e intermediária do estado, fazendo com que fosse abrangido todo o estado.

Devido a pandemia da Covid-19 em Goiás no ano de 2020 o Tribunal de Justiça de Goiás suspendeu a realização das audiências como medida de enfretamento ao vírus. Com a paralização das audiências, passou a realizá-las por meio de videoconferência. Porém essas videoconferências não puderam atender as exigências do CNJ, por isso ficaram suspensas até que pudessem atender as exigências conforme decisão da Ministra Cármen Lúcia em julgamento do HC 184.215/GO em maio de 2020:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. EFEITOS. PRECEDENTES. SUSPENSÃO DE ATOS PRESENCIAIS. RESOLUÇÕES N. 313, 314 E 318 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Na mesma linha, o Tribunal de Justiça de Goiás informa em seu sítio oficial que “já estava suspensa a realização de audiência de custódia presencialmente, mas mesmo por videoconferência, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da resolução 313, de 19/3/20, estabeleceu exigências e restrições que não são possíveis de atender neste momento. Agora, os comunicados de prisão em flagrante serão encaminhados ao juízo criminal competente para decisão”. (<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-decomunicacaosocial/17-tribunal/19443-tjgo-suspenderealizacao-de-audiencia-decustodia-mesmo-porvideoconferencia>). 14. Assim, não se mostra possível acolher-se a pretensão de soltura ou de substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, tampouco determinar-se a realização da audiência de custódia no prazo de vinte e quatro horas.

... 17. Pelo exposto, nego seguimento ao presente habeas corpus (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). **Comunique-se os termos desta decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás, a fim de que adote as providências necessárias à retomada das audiências de custódia, ainda que por videoconferência, pois tanto foi o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça, não se podendo afastar a realização daquele ato pela ausência das medidas devidas pelo órgão judicial estadual.** (HC 184.815/GO – RELATORA MIN. CÁRMEN LÚCIA – 21/05/2020)

Com isso as audiências retornaram em algumas cidades do estado. Mas em Abril de 2020 o Desembargador Carlos Alberto França o presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, prorrogou a suspensão do atendimento presencial, devendo elas ser ministradas por videoconferência.

Já nas comarcas em que não puderem aplicar as audiências de custódia por videoconferência, deverão seguir os procedimentos relativos a comunicação de prisão em flagrante e o rito sumário escrito de custódia, que foi regido pelo Provimento nº10/2020, pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Sendo assim, ao ser comunicado da prisão em flagrante, deverá ser juntado a certidão de antecedentes criminais e providenciará, subsequentemente, a criação de pendências de vista ao representante do Ministério Público, e em sequência ao advogado ou membro da defensoria pública, para manifestar no prazo de três horas.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (2021), revelam que houve uma diminuição de cerca de 15% nas prisões preventivas no estado de Goiás, entre janeiro de 2018 e dezembro de 2019, mostrando assim, que a aplicação da audiência de custódia trouxe uma diminuição relevante para a diminuição dessas prisões.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como estudado ao longo deste trabalho monográfico, o instituto da audiência de custódia, se trata de um grande avanço humanitário do processo penal brasileiro e na luta pelo reconhecimento de direitos fundamentais assegurados pela Carta Magna e pelos tratados internacionais do qual o Brasil é signatário.

A audiência de custódia é um direito fundamental garantido pelo ordenamento jurídico constitucional, importante política pública, representando um avanço quanto ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana, que tem como escopo o combate a violação a direitos humanos como a prisão ilegal e a tortura, desse modo, atua como uma ferramenta para evitar os abusos por parte dos maus policiais.

É possível pontuar a demora da implementação no país do referido instituto, visto que, inicialmente previsto no ordenamento jurídico através de tratados que versam sobre direitos humanos, entretanto, só foi disciplinado no ano de 2015 por meio da Resolução 213 do CNJ, em cumprimento a determinação estabelecida pelo direito internacional, mas foi somente no ano de 2019 com advento da Lei 13.964, conhecida como pacote anticrime, que normatizou a aplicação da audiência de custódia no código de processo penal.

O sistema penal brasileiro tem como objetivo primordial reintegrar, educar e punir aqueles que desrespeitam as leis vigentes no país, mas o mesmo se mostra com inúmeras deficiências. O processo penal em si, já é uma intervenção drástica e que deve ser utilizado somente quando esgotados outros meios, a legislação traz como regra a liberdade e a prisão como exceção, comprovada a necessidade em cada caso concreto se aplica o cárcere, no qual, o estado tem o dever de prestar assistência aos presos, com o objetivo de reintegrá-lo na sociedade afim de que não volte a cometer ilícitos penais.

A prisão é a punição imposta pelo Estado ao condenado pela prática de um ato criminoso, e em regra a prisão deve ser realizada sem o emprego de força, existindo vários tipos de prisões. E após ser realizada a prisão em flagrante delito, prisão cautelar ou prisão decorrente de condenação, o indivíduo será apresentado ao juiz para que, tenha a integridade física e psíquica protegida, coibindo eventuais excessos como tortura ou outra violação de direitos humanos, que seja analisado o caso concreto e seja decidido qual a melhor cautelar diversa da prisão que se adequa ao caso, e uma possível substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Deste modo, tem-se como resultado da problemática desse assunto que, a aplicação da audiência de custódia garante os direitos individuais inerentes a cada cidadão. Logo, segundo o estudo, o fato da pessoa presa em flagrante delito ter de entrar em contato com a autoridade judicial no prazo de até 24 horas, demonstra diminuição do número de presos provisórios além de economia aos cofres públicos.

Assim, os dados corroboram que a aplicação do instituto implica no combate a superlotação dos presídios brasileiros, uma vez que a apresentação rápida do custodiado ao juiz competente reduz as chances de ocorrer prisões ilegais ou mesmo prisões desnecessárias que oneram o estado em si. Sob o prisma social, a audiência de custódia não deve ser interpretada como uma medida que possui como objetivo beneficiar o infrator, pelo contrário, busca desafogar o sistema judiciário, em observância ao encarceramento de modo a evitá-lo.

Destarte, no que diz respeito à aplicação do instituto da audiência de custódia no estado de Goiás, insta mencionar que a capital do estado foi um dos primeiros lugares do país a realizar a referida audiência, já quanto ao resultado de sua aplicação, nota-se que segue o mesmo parâmetro do nível nacional, isso representa a harmonização de decisões que preza pela garantia de liberdade, conseqüentemente os dados apontam diminuição de prisões.

Por fim, tendo em vista a condição pandêmica que o mundo vem enfrentando causada pelo vírus da COVID 19, se faz imprescindível constar que inicialmente foram suspensas as realizações de audiência de custódia em todo país, como medida de combate a disseminação da doença. Entretanto, após debates entre as entidades, estabeleceu com observância as exigências fixadas pelo CNJ, a possibilidade de realização através de videoconferência quando não for possível a apresentação do custodiado de forma presencial, decisão assertiva que garante os direitos fundamentais, principalmente a liberdade.

Além das ponderações anteriores, por se tratar de um tema polêmico e com poucas pesquisas, este trabalho monográfico estimulará novas investigações e poderá contribuir para o estudo destas, uma vez despertado o interesse pelo assunto em pauta, nada impede que o estudo se estenda em outras oportunidades na vida profissional ou mesmo acadêmica.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Vera. **MPRJ constata que a apresentação de presos em audiências de custódia reduz casos de tortura.** OGLOBO, 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/mprj-constata-que-apresentacao-de-presos-em-audiencias-de-custodia-reduz-casos-de-tortura-23883663>>. Acesso em 10 de maio de 2021.

ARGÔLO, Caroline. **Sistema penitenciário atual: incompatibilidade com a lei de execução penal.** 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/41175/sistema-penitenciario-atual-incompatibilidade-com-a-lei-de-execucao-penal> >. Acesso em 18 de mar. de 2021.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal.** 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** Edijur. São Paulo. 3ª Edição. 2015.

BITENCOURT. Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Tratado de Direito Penal – Vol. 1 – Parte Geral.** 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BOUZON, Emanuel. **O Código de Hammurabi. Introdução, tradução do texto cuneiforme e comentários.** 8 ed. Petrópolis, Vozes, 2000.

BRASIL. **Código de Processo Penal de 1941.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 15 de nov. de 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **ATO NORMATIVO – 0009672-61.2020.2.00.0000.** Relator Min. Luiz Fux, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/cnj-audiencias-custodia-virtual.pdf>>. Acesso em 12 de maio de 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **ATO NORMATIVO 0004117-63.2020.2.00.0000.** Relator Min. Dias Toffoli, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/conselho-nacional-justica-proibe.pdf>>. Acesso em 12 de maio de 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/>>. Acesso em 11 de nov. de 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Ministro Fux defende audiência de custódia por videoconferência em debate internacional.** Agência CNJ de Notícias, 2021.

Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ministro-fux-defende-audiencia-de-custodia-por-videoconferencia-em-debate-internacional/>>. Acesso em 3 de maio de 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC)**. Estatísticas CNJ, 2021. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currsel>>. Acesso em 19 de maio de 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **TJGO cria figura do juiz de garantias para Audiência de Custódia**. Notícias CNJ, 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cria-figura-do-juiz-de-garantias-para-audiencia-de-custodia/>>. Acesso em 11 de maio de 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 de nov. 2020.

_____. Decreto nº 6.085 de 2007. **Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6085.htm>. Acesso em 20 de fev. de 2021.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 06 de nov. 2020.

_____. Decreto nº 98.386 de 1989. **Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm>. Acesso em dez. de 2020

_____. Lei de nº 7.210 de 1984. **Lei de Execução Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em 26 de fev. de 2021.

_____. Lei nº 13.964 de 2019. **Pacote Anticrime.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em 20 de mar. de 2021.

_____. **Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, dezembro de 2015.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-audiencias-custodia-cnj.pdf>>. Acesso em: 15 de nov. de 2020.

_____. **Resolução nº 329 do Conselho Nacional de Justiça, julho de 2020.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original133456202008265f4665002a5ee.pdf>>. Acesso em 3 de maio de 2021.

_____. **Resolução nº 357 do Conselho Nacional de justiça, novembro de 2020.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original000449202011275fc042a1730c2.pdf>>. Acesso em 12 de maio de 2021

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 184.215/GO.** Relator Min Cármen Lúcia. DJGO: 05/04/2021 Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1119823104/djgo-suplemento-secao-iii-05-04-2021-pg-14723>>. Acesso em 12 de maio de 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 186.421/SC**. Relator Min. Celso de Mello. 2º Turma. Dj: 08/02/2021 Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1106764239/medida-cautelar-no-habeas-corpus-hc-186421-sc-0094324-9220201000000/inteiro-teor-1106764296>>. Acesso em 12 de mar. de 2021.

CASARA, Rubens R. R. **Prisão e Liberdade – Coleção Para entender direito**. São Paulo: Estúdio Editores, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete**. 39. ed. Petrópolis: Vozes, p.79, 2011.

KNIPPEL. Edson Luz. **Audiência de Custódia e a Resolução 213 do ano de 2015 do CNJ**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/02/01/audiencia-de-custodia-e-a-resolucao-2132015docnj/#:~:text=Proporciona%20a%20possibilidade%20de%20que,tomaria%20somen te%20examinando%20os%20autos.>> Acesso em 20 de nov. de 2020.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR, Aury. **Prisões cautelares**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 23.

_____. **Prisões Cautelares**. 1 ed. Rio de Janeiro, Saraiva, 2017.

LOPES JR., Aury e PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal.** Revista Consultor Jurídico – 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lobes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal#top>>. Acesso em 06 de maio de 2020.

MASI, Carlo Velho. **A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal.** 30ª Edição. São Paulo: Editora Atlas. 2013

MOLINA, Antonio García-Pablos de & GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia.** 4. ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo penal e Execução Penal.** 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável.** 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 24 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro**. Empório do Direito. 2ª Edição. 2017.

_____. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

_____. **Na Série “Audiência de Custódia”: conceito, previsão normativa e finalidades**. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>>. Acesso em 20 de mar. de 2021.

RODRIGUES, Brasília. **Brasil alcança a marca de 759 mil presos**. CNN, 2020 Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/10/15/brasil-alcanca-a-marca-de-759-mil-presos>>. Acesso em 14 de abril de 2020.

SIQUEIRA JUNIOR, P. H.; OLIVEIRA, M. A. M. de. **Direitos Humanos e cidadania**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro, volume 1: Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.